



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seção de Mato Grosso do Sul*

**RESOLUÇÃO OAB/MS n.º 09/2015**

*"Dispõe sobre Programa de Recuperação de Créditos junto à Seccional e dá outras providências".*

O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IX, do artigo 58 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 e artigo 55 e seguintes do Regulamento Geral da OAB;

Considerando a necessidade de regularizar a situação dos advogados inadimplentes;

Considerando a necessidade de aumentar o fluxo de receita de anuidades no âmbito da Seccional de Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Autorizar a Diretoria a receber os débitos relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas até 31 de dezembro de 2014, da seguinte forma:

**I.** O valor devido será consolidado na data em que firmado o parcelamento, devendo, obrigatoriamente ser corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV) e acrescido de juros, multas e consectários, na forma da legislação vigente, sendo que o recebimento pela OAB/MS poderá ser feito da seguinte forma:

**a)** em uma única parcela, à vista, com 100% (cem por cento) de desconto da multa moratória e dos juros de mora;

**b)** em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa moratória e dos juros de mora, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 1º.** A adesão ao parcelamento deverá abranger todos os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2014 no âmbito desta Seccional.

**§ 2º.** O débito que ensejou a instauração de processo ético-disciplinar no âmbito da Seccional cuja decisão condenatória já tenha transitado em julgado, somente poderá ser pago na forma da alínea "a" do inciso I do art. 1º, sem prejuízo do cumprimento da pena.

**§ 3º.** O parcelamento dos débitos poderá ser firmado uma única vez durante a vigência desta Resolução, sendo vedado o reparcelamento.

**Art. 2º.** O inadimplemento de duas ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará na perda do benefício, independentemente de prévia notificação, e na exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

**§ 1º.** O inadimplemento de que trata o caput do presente artigo autorizará a Seccional a adotar as medidas cabíveis visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito consolidado; e,

**§ 2º.** Na hipótese de inadimplemento do parcelamento, será restabelecido o valor originário, objeto do parcelamento, o qual será acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento, abatendo-se os valores eventualmente pagos.

**§ 3º.** O inadimplemento de que trata o caput do presente artigo, implicará a instauração de processo ético-disciplinar para apurar infração ao art. 34, inc. XXIII, da Lei 8.906/94 ou, alternativamente, na hipótese de suspensão de processo já em andamento, a retomada imediata



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seção de Mato Grosso do Sul*

de seu curso.

**Art. 3º.** Fica autorizada a Secretaria de Ética e Disciplina (SED), mediante comunicação da Tesouraria, suspender o trâmite do(s) processo(s) ético-disciplinar(es) em curso perante o Tribunal de Ética e Disciplina e Conselho Seccional, pelo prazo que perdurar o parcelamento, retomando o seu curso na hipótese de inadimplemento, na forma do artigo 2º desta Resolução.

**§ 1º.** Durante o prazo que perdurar o parcelamento suspenderá o prazo prescricional a que alude o art. 43 caput e § 1º da Lei 8.906/94.

**§ 2º.** Antes do trânsito em julgado, a quitação do débito na forma do art. 1º desta Resolução é causa de extinção do processo ético-disciplinar ou da punibilidade, cuja decisão extintiva deverá ser submetida pelo relator, conforme o caso, ao órgão competente.

**Art. 4º.** O termo final para requerer a adesão ao Programa de Recuperação de Crédito desta Seccional será o dia 18 de dezembro de 2015.

**§ 1º.** O requerimento do interessado deverá ser protocolado no Setor de Protocolo da Seccional ou Subseção até a data limite indicada no *caput* do presente artigo.

**§ 2º.** O requerimento de adesão ao Programa de Recuperação de Crédito deverá, obrigatoriamente, indicar endereço eletrônico (e-mail) para resposta, presumindo-se recebida a comunicação para este enviada e ainda, endereço completo atualizado para envio de correspondência, caso houver necessidade, sendo que estes serão automaticamente atualizados no cadastro desta Seccional.

**§ 3º.** O requerente terá o prazo de 15 (quinze) dias para firmar o parcelamento, contados a partir da data do recebimento da comunicação, sob pena de restar caracterizada sua desistência.

**Art. 5º.** No caso de débitos já ajuizados, a OAB/MS requererá a suspensão do processo junto ao Juízo competente enquanto perdurar o parcelamento, sendo que a extinção do processo de execução, só ocorrerá depois de quitada a integralidade do débito.

**Parágrafo único.** Os valores correspondentes a custas e honorários das ações já distribuídas deverão ser pagos à vista, não sendo, portanto, incluídos no parcelamento.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2015.

**Júlio Cesar Souza Rodrigues**  
*Presidente da OAB/MS*

**Mansour Elias Karmouche**  
*Vice-Presidente da OAB/MS*

**Lázaro José Gomes Junior**  
*Secretário-Geral da OAB/MS*

**Victor Jorge Matos**  
*Secretário-Geral Adjunto da OAB/MS*

**Elvio Gusson**  
*Diretor Tesoureiro da OAB/MS*